

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNÇÃO
PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º) – Esta lei institui o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar do Município de São Pedro D'Água Branca.

ARTIGO 2º 0 – São atribuições da Função Pública de Conselheiro Tutelar as definições no Artigo 136 da lei Federal N.º 8.069 de 13 de Julho de 1990.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

ARTIGO 3º) – O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO) – Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

ARTIGO 4º) – O Conselheiro Tutelar fica sujeito a jornada de 40 horas semanais de trabalho.

§ 1º) – Além do cumprimento do estabelecido do “caput” desde Artigo, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

ARTIGO 5º) – A Vacância da função decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III – falecimento;
- IV – destituição.

ARTIGO 6º) – Os Conselheiros titulares serão substituído pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – Vacância da função;
- II – Férias do titular;
- III – Licenças ou suspensão do titular que excederem a vinte dias.

PARÁGRAFO ÚNICO) – O Suplente no efetivo exercício de sua função de Conselheiro titular, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direito as vantagens do titular .

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

ARTIGO 7º) – São direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício efetivo de sua função:

I – Remuneração correspondente ao NÍVEL DIRETOR DE DEPARTAMENTO, do quadro de funcionalismo da Prefeitura, sendo reajusto na mesma data e no mesmo percentual e que for reajusto o salário do nível equivalente.

II – 13ª Salário;

III – Adicional de férias;

IV – Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;

V – Terá acesso aos serviços de assistência e previdência Municipal;

ARTIGO 8º) – O 13º salário correspondente a um duodécimo da remuneração do Conselheiro no mês de Dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º) – O 13º salário será pago até 20 (vinte) do mês de Dezembro de cada ano.

§ 2º) – O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá seu 13º salário proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º) – O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

ARTIGO 9º) – Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço das da remuneração do mês do gozo das férias.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

ARTIGO 10º) – Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

I – Para concorrer a cargo eletivo;

II – Em razão de maternidade;

III – Em razão de paternidade;

IV – Para tratamento de saúde;

V – Por acidente em Serviço;

PARÁGRAFO ÚNICO) – É vedado o exercício de qualquer atividade durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

ARTIGO 11) – O Conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dias seguinte ao pleito.

ARTIGO 12) – a Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivo de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º) – Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º) – No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retomará ao exercício da função.

ARTIGO 13º) – A Licença paternidade será concedida ao conselheiro pela nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contatos do nascimento.

ARTIGO 14º) – Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º) – Para concessão da licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º) – Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

ARTIGO 15º) – O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I – Casamento

II – Falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 16º) – O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO) – Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado Público Municipal, o seu tempo de serviço na função será contatos para os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

ARTIGO 17º) – Além das ausências previstas no Artigo 17, serão considerados de efetivo exercício os afastamento em virtude de:

- I – Férias;
- II – Licença;
- a) – Maternidade e paternidade ;
- b) – Por motivo de acidente em serviço;

CAPÍTULO DOS DEVERES

ARTIGO 18º) – São deveres do Conselheiros Tutelar;

- I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei N.º 8.069/90;
- II – Observar as normas legais e regulamento;
- III – Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenhar;
- VI – Guardar quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII – Ser assíduo e pontual;
- VIII – Tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 19º) – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I – ausentar-se da sede de Concelho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade de serviço;
- II – Recusar fé a documento público;
- III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – Receber propina, comissão presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis como o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI – Aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas ao colegiado.

CAPÍTULO X DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 20º) – É verdade a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra remunerados.

ARTIGO 21º) – o Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício regular de sua função.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

ARTIGO 22º) – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão.
- III – Destituição.

ARTIGO 23º) – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

ARTIGO 24º) – A advertência será aplicado por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I,II XI do Artigo 19 e a inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho de Direitos que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ARTIGO 25º) – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

ARTIGO 26º) – O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I – Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II – Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Em caso comprovado de inidoneidade moral;
- IV – Ofensa física em serviços, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- V – Posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;
- VI – Transgressão dos incisos III, IV, V, VII, VIII, IX, e X do artigo 19.

ARTIGO 27º) – A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Imperatriz pelo prazo de 05 (cinco) anos.

ARTIGO 28º) – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ARTIGO 29º) – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade dos Conselheiros Tutelares é obrigado a tomar providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ARTIGO 30º) – Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 dias, poderá resultar:

- I – O arquivamento;
- II – A aplicação da responsabilidade de advertência ou suspensão;
- III – A instauração de processo disciplinar.

ARTIGO 31º) – Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 32º) – o Conselheiro perderá:

- I – A Remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II – A parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

ARTIGO 33º) – As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselheiro em débito e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição da Dívida Ativa.

ARTIGO 34º) – Aplicam-se aos conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Público do Município e da legislação correlata, referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas á disciplina dos Conselheiros Tutelares.

ARTIGO 35º) – O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 36º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO D'ÁGUA BRANCA
Estado do Maranhão, _____ dias do mês de _____ de 2001.